



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 17, DE 2011**

**(Da Sra. Luiza Erundina)**

Recorre, ao Plenário, contra a devolução do Projeto de lei nº 55, de 2011, que "Institui o referendo popular obrigatório para a fixação dos subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional".

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Vimos, por meio deste, recorrer ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que houve por bem devolver, nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, o Projeto de lei nº 55, de 2011, de nossa autoria, que “Institui o referendo popular obrigatório para a fixação dos subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional”, valendo-nos, para tanto, dos seguintes argumentos:

A decisão devolutória tem por fundamento a indevida formalização da matéria, alegando suporte no referido inciso I do § 1º do art. 137. Nos termos do Ofício 187/2011/SGM/P, Vossa Excelência informa, basicamente, “... que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, vez que a referida não se encontra devidamente formalizada e em termos, conforme o art. 3º da Lei 9.709/98.”

Depreendemos que o entendimento de Vossa Excelência é no sentido de ser, a Lei nº 9.709/98, a norma orientadora sobre a matéria. Todavia, gostaríamos, em primeiro lugar, de observar que a natureza legislativa da proposição que pretendemos converter em lei é justamente a mesma da Lei 9.709/98, qual seja a de lei ordinária federal, tendo, aliás, o mesmo caráter geral e regulamentar.

Mesmo que assim não fosse, teriam curso os diversos instrumentos hermenêuticos que balizam temporalmente o advento de um novo diploma legal em consideração às normas anteriormente em vigor: a lei mais nova deve preponderar não apenas por constituir uma nova manifestação do Poder Legislativo sobre o mesmo tema, mas também em consideração à sua especificidade.

De qualquer modo, a Lei 9.709/98 é uma norma regulamentadora tanto quanto pretende ser a Proposição sob apreço, isto é, uma nova lei sobre o mesmo assunto com o propósito, como é o caso, de estabelecer uma nova condição de aplicação.

Assim, o que talvez tenha passado despercebido por Vossa Excelência é o fato de que a Proposição devolvida tem, de fato, também um caráter

orientador e geral, tanto quanto a própria Lei 9.709 referida. A Proposição quer estabelecer o critério de que, doravante – após o seu advento – toda vez que forem alterados os subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso deverá ser convocado um referendo.

Portanto, caso o PL 55/2011 se converta em lei, a Lei 9.709 continua tendo aplicação, mas impor-se-á a observância da nova condição normativa acrescentada pelo novo diploma. Ou seja, a convocação do referendo será, então, a partir disso, realizada em observância aos padrões já definidos a partir do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal, instrumentalizado pelos critérios definidos na Lei 9.709/98 e, de igual modo, pelos critérios estabelecidos na nova lei.

De qualquer modo, vale ainda considerar a importância do tema que a Proposição devolvida procura contemplar: a realização de referendo quando está em jogo o aumento dos subsídios das mais importantes autoridades da República, tema que sempre tem uma enorme repercussão social, haja vista a recente manifestação, sobre o mesmo, dos cidadãos e da imprensa em nosso país.

Gostaríamos, assim, de ressaltar que a questão envolvida tem uma essência constitucional, envolvendo o fundamento republicano da nossa sociedade e do nosso ordenamento jurídico: a manifestação do poder popular – fonte da legitimidade democrática – em temas de grande relevância para a nação. A esse propósito, não podemos nos esquecer do que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Constituição:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

.....  
***Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*** [Grifos nossos.]

E a manifestação da vontade do povo se dá justamente na forma do art. 14 da mesma Constituição, onde se destaca o referendo.

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I – plebiscito;*

***II – referendo;***

*III – iniciativa popular*

*.....” [Grifos nossos.]*

Em suma, Senhor Presidente, e respeitosamente, discordamos sobretudo da devolução da Proposição, Projeto de lei nº 55, de 2011, por considerá-la prematura, privando a Casa, em suas diversas instâncias – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, eventuais Comissões Especiais e o Plenário – da discussão de um tema dessa importância.

Por essas razões, esperamos que o Plenário, após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, permita, democraticamente, pelo menos, a tramitação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

**Deputada LUIZA ERUNDINA**

## **PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2011** **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Institui o referendo popular obrigatório para a fixação dos subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional.

### **DESPACHO:**

**DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os atos legislativos que fixarem o subsídio do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional serão obrigatoriamente submetidos a referendo popular, na forma do disposto nos artigos 14, II e 49, XV da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal abre-se com a declaração de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, onde todo o poder emana do povo (art. 1º e seu parágrafo único).

Em Estados dessa natureza, os agentes políticos eleitos pelo povo não têm legitimidade para fixar, sem o consentimento do povo que os elegeu, as condições de sua relação subordinada ao soberano, em especial o montante dos subsídios a que fazem jus pelo exercício desse múnus público.

A Constituição Federal determinou, em seu art. 14, II, que a soberania popular é exercida, entre outros instrumentos, por meio de referendo. Trata-se da aprovação, dada pelo povo, a atos dos órgãos estatais e agentes públicos, notadamente as leis votadas pelo Congresso Nacional.

O presente projeto torna obrigatória a prática do referendo popular em matéria de fixação de subsídios do chefe do Poder Executivo e dos integrantes do Congresso Nacional, dando assim plena aplicação ao princípio democrático que fundamenta a nossa ordem constitucional.

Sala das Sessões, em

LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

---

## TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**

*Das Atribuições do Congresso Nacional*

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------